



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13679.000118/2004-49
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3001-001.065 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/05/2003 a 07/06/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO PAPEL. NÃO DECLARADA. VEDAÇÃO.

O art. 3º da IN SRF nº 323/03, regulamentando o §12 do art. 14 da Lei nº 9.430/96, previu que somente poderá ser utilizado o formulário de declaração de compensação em papel quando não puder ser declarada à SRF mediante a utilização do programa PER/DCOMP. Não demonstrada a impossibilidade de utilização do programa eletrônico, há de ser considerada não declarada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Em 09/09/2004 a Recorrente protocolou Declaração de Compensação, em virtude de pagamentos indevidos a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

("IOF") no valor original de R\$13.270,43, tendo por base Pedido de Restituição consubstanciado no processo n.º 13679.000105/2004-70 protocolado em 20/08/2004.

Ato contínuo, foi proferido Despacho Decisório (fls. 56/59) negando seguimento ao Pedido de Restituição, por considerar que o mesmo foi apresentado de forma imprópria (meio papel), o que teria desrespeitado a norma que impõe a obrigatoriedade de apresentar aludido pedido por meio do programa PER/DCOMP eletrônico (IN SRF n.º 323 de 24/04/2003).

Contra esse Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 60/68). Reproduz-se a seguir trechos do recurso apresentado que destaca as principais alegações:

Após ao preenchimento dos dados cadastrais do contribuinte, indicamos ser o pedido de restituição oriundo de "PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO", visto que a opção "Outros Créditos" somente poderia ser utilizada para créditos de origem judicial.

Passa-se, pois, ao preenchimento do valor de cada crédito pleiteado e o programa PERD/COMP conduz para a guia "FICHA DARF IOF", cuja função é informar à SRF em qual documento de arrecadação foi recolhido o valor objeto do pleito de crédito.

Nesta ficha, há exatamente a inviabilização da finalização desta rotina, pois os questionamentos são destinados aos responsáveis legais pelo recolhimento do tributo _ instituições financeiras, seguradoras, operadoras de câmbio, etc.

A Cooperativa não tem em seu poder o DARF do valor pago a maior ou indevido, ou mesmo o acesso ao valor total do recolhimento efetuado pelo responsável tributário, uma vez que os recolhimentos de seguradoras, bancos, financeiras, etc, são feitos de modo agrupado, contendo num mesmo DARF inúmeros CNPJ envolvidos e, portanto, não tem como preencher o valor total do DARF recolhido.

Além deste empecilho, há outro, de caráter operacional: o programa solicita que para cada DARF seja feita uma a PERD/COMP. (...)

É, pois, claro que este programa e seus procedimentos foram concebidos e destinados aos responsáveis tributários, pois cada DARF de recolhimento envolve milhares de lançamentos de IOF.

(...)

Ainda que fosse possível contornar este problema, com o não preenchimento do valor total do DARF solicitado na FICHA DARF IOF, ao tentar concluir o Pedido de Restituição eletrônico, a Cooperativa seria bloqueada, através da "RELAÇÃO DE PENDÊNCIAS", conforme demonstramos abaixo:

(...)

Tendo em vista estes obstáculos, para poder proceder a utilização do programa PREDCOMP, a Cooperativa deveria, obrigatoriamente, ter acesso aos DARF de IOF recolhidos pelos responsáveis legais.

(...)

Isto posto, pelos motivos até aqui elencados entendemos que, apesar de previsto nas normas infralegais da SRF, não é factível utilizarmos o que prevê esta norma administrativa. Não por falta de previsão legal, mas por incapacidade de operacionalização.

Resta-nos, pois, examinar mais detidamente as normas administrativas que deram origem ao procedimento indicado e recorrer ao que está disposto na IN SRF 32312003

em seu artigo 3º. -que alterou o conteúdo da IN SRF 210/2003, conforme transcrevemos abaixo:

(...)

(...)Em suma, o pedido de restituição NÃO PODE ser processado via PERD/COMP.

Deve-se, portanto, retornar ao que prevê o artigo 3º da IN SRF 323/2003 e aos formulários previstos no artigo 44 da IN SRF 210/2002.

(...)

Decorrente desta impossibilidade relativa ao Pedido Eletrônico de Restituição, o procedimento eletrônico da Declaração de Compensação também restou prejudicado, posto que o Receitanet está preparado para a inserção do número de processo gerado pelo PER ou para créditos de origem judicial.

A DRJ de Campinas/SP não conheceu da Manifestação de Inconformidade conforme **Acórdão n.º 09-20.446**, cuja Ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DAS DRJ. RECURSO HIERÁRQUICO

Considerada não declarada a compensação, há que se considerar a impugnação não conhecida, tomando por recurso hierárquico a manifestação de inconformidade assim intitulada, dada a incompetência material desse órgão de julgamento para firmar o necessário juízo de valor sobre o mote do reclamo passivo, qual seja, a impossibilidade de apresentação do respectivo pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP.

Impugnação não Conhecida

A DRF Poços de Caldas deu ciência da Decisão da DRJ em 04/09/2008 conforme Aviso de Recebimento de e-fl. 83 bem como lavrou a Comunicação SARAC/DRF/PCS n.º 43/2008 de e-fls. 131/132 na qual abriu a oportunidade de apresentação de Recurso Hierárquico no prazo de 10 dias, nos termos dos art. 56 e 59 da Lei n. 9.784/99.

Inconformada, a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário em 30/09/2008 alegando, em síntese, que: 1) a ilegalidade da exigência da declaração de compensação ser feita obrigatoriamente através de PER/DCOMP (inaplicabilidade do disposto no art. 74, §3º da Lei n.º 9.430/96); e 2) da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP.

Tendo em vista a Comunicação SARAC/DRF/PCS n.º 43/2008, a Recorrente exerceu esse direito e interpôs o correspondente Recurso Administrativo (fls. 197 a 214).

Além disso, em razão dos acontecimentos que nortearam seu Pedido de Restituição, a Recorrente Impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos fiscais a que se referem os processos administrativos 13679.000105/200470, 13679000118/200449 e 13679.000149/200499, conforme dispõem os documentos juntados à e-fls. 217 a 220.

Por fim, a DRF em Poços de Caldas/MG encaminhou o presente processo para a análise deste Conselho, especialmente para apreciação dos Recursos Voluntário e Administrativo.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015¹.

Destaque-se que a unidade de origem encaminhou o presente processo para análise dos Recursos Voluntário e Administrativo. Entretanto, não há previsão legal e regimental para fins de análise e julgamento do Recurso Administrativo por parte deste Tribunal Administrativo, cuja competência recai sobre o titular da unidade da Receita Federal do Brasil nos termos dos art. 56 e seguintes da Lei n.º 9.784/99.

Conhecimento do recurso

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre dois pontos: 1) da ilegalidade da exigência da declaração de compensação ser feita obrigatoriamente através de PER/DCOMP (inaplicabilidade do disposto no art. 74, §3º da Lei n.º 9.430/96); e 2) da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP.

Da ilegalidade da exigência da declaração de compensação ser feita obrigatoriamente através de PER/DCOMP

Inicialmente a Recorrente afirma que é sociedade cooperativa, instituída e regida pela Lei n.º 5.764/71 e, de acordo com a legislação, a alíquota do IOF para cooperativas é zero, mas mesmo assim as diversas instituições financeiras efetuaram indevidamente a retenção do referido tributo. Diante deste fato pleiteou a restituição dos créditos por intermédio do processo n.º 13679.000105/2004-70 utilizando-os na Declaração de Compensação do presente processo. Devido ao fato de não dispor da informação do valor total dos DARFs pagos pelas instituições financeiras, não foi possível enviar a PER/DCOMP tendo em vista ser necessário e indispensável as informações dos DARFs. Com isso enviou a Declaração de Compensação em meio papel. Afirma ainda estar equivocado o entendimento da DRF e da DRJ tendo em vista que a declaração em papel pode ser enquadrada no disposto do art. 3º da IN SRF n.º 343/03 e que a exigência da PER/DCOMP fere o princípio da legalidade por não estar contida na Lei n.º 9.430/96.

A Recorrente afirma ainda que o art. 74, §12 (redação dada pela Lei n.º 11.051/04) elenca as hipóteses em que a declaração será considerada não declarada, não incluindo neste rol aquelas apresentadas em formulário em papel. Ainda segundo a Recorrente, esta previsão encontra-se consubstanciada exclusivamente na Instrução Normativa n.º 323/03, em seu art. 3º, §1º, reforçando ainda que a IN não pode, sob argumento de regulamentar a compensação de créditos tributários, incluir elementos que sejam condicionantes para a realização da compensação.

A compensação tributária é regulada pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Está expresso no dispositivo do CTN a remissão à lei ordinária e, nos casos em que ela atribuir à autoridade administrativa, a função de estabelecer condições para que as compensações possam a vir a ser realizadas. No presente caso, em particular, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade conforme pode ser observado no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que, à época da apresentação dos pedidos/compensações, dispunha o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833/2003)

Com o permissivo do §12 do art. 74 acima transcrito, a Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, e posteriormente a IN SRF nº 343/03, cujos art. 44 da IN 210 e 3º da 343 assim dispõem:

Art. 44. Ficam aprovados os formulários “Pedido de Restituição”, “Pedido de Pagamento de Restituição”, “Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI”, “Pedido de Ressarcimento de IPI”, “Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito” e “Declaração de Compensação” constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A SRF disponibilizará, no endereço <www.receitafazenda.gov.br >, os formulários a que se refere o caput.

Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

A exigência de que seja utilizado o meio eletrônico (Programa PER/DCOMP), não é mero “capricho” da Administração, como pode aparentar em um primeiro momento. Isto porque a Lei nº 9.430/96, em sua redação original, passou a permitir a compensação com tributos de espécies diferentes (ampliando, e muito, o permitido pela Lei 8.313/91 e, de início, até com terceiros), mas mediante requerimento do sujeito passivo, que não tinha prazo para ser apreciado.

Essa nova disposição legal acarretou um enorme acúmulo de pedidos de Restituição, Ressarcimento e Compensação, todos em papel. Este acúmulo mostrou-se difícil de ser administrado, gerando, por conseguinte, um problema tanto para a Administração quanto para os contribuintes.

No ano de 2002 foi editada a MP n.º 66, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637, na qual trouxe novos procedimentos em relação à compensação. A norma determinou que, com a Declaração de Compensação, o crédito tributário será extinto, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Surge o instituto da homologação tácita, caso a Administração não analise as declarações no prazo de cinco anos a partir da data do respectivo protocolo.

Portanto, para que a Administração pudesse ter condições de efetuar a análise das declarações dentro do prazo estabelecido pela nova disposição legal, as Declarações de Compensação e os Pedidos de Restituição/Ressarcimento passaram a ser eletrônicos, com o desenvolvimento do Programa PER/DCOMP. Junto a este programa criou-se o Sistema de Créditos e Compensações – SCC, que inicialmente efetua uma verificação eletrônica dos dados informados na PER/DCOMP pelo contribuinte juntamente com outros parâmetros constantes dos sistemas informatizados da RFB. Mesmo dentro do SCC também ocorre, em determinadas situações, a transferência do processo de modo que haja uma verificação fiscal manual a fim de emitir uma decisão a respeito do pleito apresentado.

Perceba que, com esta nova forma de controle dos créditos e compensações, a sua administração passou a ser mais consistente e efetiva. Portanto, ficou estabelecido pela RFB que somente em casos excepcionais seria possível a apresentação de declaração de compensação mediante formulário em papel.

Portanto, dentro desta previsão legal, não procedem os argumentos da Recorrente a respeito da ilegalidade da exigência da declaração de compensação ser feita obrigatoriamente através de PER/DCOMP.

A respeito dos argumentos da Recorrente sobre a ausência de previsão legal da apresentação de formulário de compensação em papel ser considerado como não declarada, entendo que não procedem suas alegações, senão vejamos.

Nota-se que tais matérias são atinentes a declaração de compensação, que fora considerada não declarada e, nos termos do despacho decisório, sujeito apenas a recurso administrativo de que trata o artigo 56 da Lei n.º 9.784/1999, razão pela qual a decisão de piso não conheceu das referidas alegações.

No caso, a declaração de compensação fora formulada em papel segundo a Recorrente, com fundamento no artigo 3º da IN RFB n.º 343/2003, acima reproduzido.

Tendo sido considerado não declarado, o acórdão de manifestação de inconformidade deixou consignado a não sujeição do indeferimento da declaração de compensação, nesta situação, ao rito do PAF, conforme disposto nos artigos 31 da IN RFB n.º 600/2005 e 174, §2º do Anexo da Portaria MF n.º 95/07:

IN RFB n.º 600/2005

Art. 31 A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

§ 12 Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

§2º Às hipóteses a que se refere o caput e o §1º não se aplica o disposto nos §§2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48.

Anexo da Portaria MF nº 95/07

Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Conforme já apresentado alhures, a Receita Federal é competente, nos termos do art. 170 do CTN e do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para editar normas que estabeleçam condições para que as compensações possam vir a ser realizadas. Com isso, à época da Declaração de Compensação, reputo legal a disposição contida no parágrafo único do art. 3º da IN SRF 323/03 quando determina que a compensação será considerada não declarada se descumpridas as determinações constantes do seu caput.

Apesar de a Decisão Recorrida ter fundamentado seu entendimento com base em Instrução Normativa editada posteriormente, o conteúdo dos art. 31 c/c §2º ao 4º do 76 da IN RFB nº 600/05 encontram-se em total sintonia com o art. 3º da IN SRF nº 323/03.

Diante do exposto, voto no sentido de que as normas editadas pela Receita Federal encontram-se em sintonia com o CTN e a Lei nº 9.430/96 e, por conseguinte, reputo corretos o despacho decisório e a decisão recorrida ao considerar a compensação não declarada.

Da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que o problema ocorrido no preenchimento da PER/DCOMP se deu nos dados referentes ao pagamento indevido ou a maior. Isto porque, apesar de ser detentora do direito creditório, o CNPJ a ser preenchido na “Ficha

DARF” refere-se ao da instituição financeira, responsável tributário pelo respectivo recolhimento do IOF. Ainda sobre este DARF, afirma que os mesmos pertencem à instituição financeira, por isso não tem condições de precisar o valor total do documento arrecadado, conhecendo apenas o valor que foi indevidamente retido. Continua discorrendo que seria completamente inviável pleitear os DARFs junto as instituições financeiras visto se tratar de uma infinidade de documentos que se referem, cada um, a retenções de diversos outros contribuintes, sem falar seria necessário transmitir cerca de 800 declarações para que todo o crédito fosse aproveitado.

Portanto, diante destes obstáculos a Recorrente utilizou-se de formulário em papel frente a impossibilidade de requerer a compensação via PER/DCOMP.

Conforme já exposto no item anterior, a apresentação de formulário em papel da declaração de compensação somente poderá ser utilizado quando não puder ser declarada à SRF mediante a utilização do programa PER/DCOMP. Apesar das alegações da Recorrente a respeito da impossibilidade de entrega da declaração de compensação, entendo que seria possível sim o envio da declaração pelo programa, conforme a própria Recorrente afirma que poderia pleitear os DARFs junto às instituições financeira e transmitir as declarações. Entretanto, buscou um caminho mais fácil para vindicar seu possível direito por meio do qual há vedação por parte da legislação de regência.

Destaco que, em face da decisão de julgar o pleito como não declarada a compensação, o que também restou consignado na Comunicação SARAC/DRF/PCS n.º 43/2008 (e-fl. 131 e 132), o que cabe no presente caso é o Recurso Hierárquico no qual foi oportunizado à Recorrente naquela comunicação e apresentado nas e-fls. 197 a 214 nos termos da Lei n.º 9.784/99, devendo o mesmo ser processado na unidade de origem.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva